



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2018

(Da Sra. Christiane Yared)

Inclui o paragrafo 6º ao artigo 44 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal, para impedir a conversão de pena restritiva de liberdade em pena restritiva de direitos nas ocasiões que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei altera o Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o paragrafo 6º ao artigo 44, para impedir a conversão de pena restritiva de liberdade em pena restritiva de direitos nas ocasiões que especifica.

Art. 2º. O artigo 44 Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...]

§ 6º Não se aplica a substituição de pena de que trata o caput nos crimes elencados no § 3º do art. 302, no § 2º do art. 303 e nos §§ 1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e 2º do art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos vem no sentido de impedir a conversão das penas restritivas de liberdade em restritivas de direito nos casos elencados no § 3º do art. 302, no § 2º do art. 303 e nos §§ 1º e 2º do art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro, alterados pela Lei 13.546 de 2017, conforme regra disposta no artigo 44 do Código Penal.

A título de exemplo, o inciso I, do artigo 44 do Código Penal visa beneficiar o réu quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo. Como é sabido, crimes de trânsito são culposos, salvo casos de aplicação de dolo eventual. Nesses casos culposos sua totalidade fica restrita a conversão que ora visamos alterar.

A parte final do inciso I, do artigo 44, do Código Penal é clara ao imperar que:

Art. 44. ...

I - Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, **qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante disso, não tem sentido a Lei 13.546 de 2017 ter trazido diversas mudanças na fragilidade nos crimes de transito, se a parte final do artigo que ora visamos alterar se mantiver. Ou seja, se for aplicada uma pena de três anos de prisão, numa lesão corporal na condução de veiculo automotor, a mesma será convertida em prestação de serviços a comunidade, pois estará amparada pelo Artigo 44, do Código Penal. O que não podemos admitir.

Dessa forma, solicito o apoio dos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, tão necessário para preservar o bem maior de todos, que é a vida.

Sala da Comissão, em abril de 2018.

CHRISTIANE YARED
PR-PR